



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

LEI Nº. 284, DE 15 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a transposição de Agentes Comunitários de Saúde para Quadro Suplementar da Secretaria da Saúde do Município de Aparecida e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APARECIDA

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria de Saúde do Município de Aparecida, o Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde (ACS), destinado a promover, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações complementares de prevenção de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas.

Art. 2º. Fica autorizada a transposição para o Quadro Suplementar de Saúde de que trata o art. 1º, Agentes Comunitários de Saúde contratados com o Município de Aparecida, que estavam no efetivo exercício dessa atividade na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, mediante processo de seleção pública realizado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado da Paraíba, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão do Município de Aparecida, e que permaneçam no efetivo exercício dessa atividade até a data da publicação desta Lei.

§ 1º. A transposição prevista no art. 2º será efetivada para a função de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º. Considera-se processo de seleção pública, para os fins desta Lei, o procedimento simplificado de recrutamento e escolha, mediante a realização de prova escrita ou entrevista, realizado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado da Paraíba, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão do Município de Aparecida, e que possa ser comprovado através de documento de classificação dos aprovados.

§ 3º. As funções de Agente Comunitário de Saúde são consideradas extintas quando vagarem por aposentadoria, exoneração, demissão ou falecimento.

Art. 3º. O Agente Comunitário de Saúde tem a sua relação de trabalho com o Município de Aparecida regida pelo Regime Jurídico Administrativo Especial estabelecido por esta Lei e por instrumentos normativos municipais posteriores, não se aplicando, em qualquer hipótese, a Lei Complementar nº. 1, de 27 de fevereiro de 1997 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aparecida).

Art. 4º. Para a transposição prevista nesta Lei, fica mantido o valor do último salário percebido pelo Agente Comunitário de Saúde, que passa a ser denominado de remuneração, e sobre o qual incidirá, exclusivamente, o mesmo percentual da revisão geral dos servidores



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

públicos do Município de Aparecida, na mesma data, sem prejuízo de outros direitos que venham a ser concedidos por lei municipal posterior.

§ 1º. Ao Agente Comunitário de Saúde não se aplica o disposto na Lei Complementar nº. 007, de 27 de agosto de 2009.

§ 2º. Ao Agente Comunitário de Saúde ficam assegurados aos direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, X, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXII, XXIII, XXIV, XXIX e XXX do Art. 7º da Constituição Federal.

Art. 5º. Fica o Agente Comunitário de Saúde vinculado ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde fica submetido à carga horária de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 7º. Fica vedada a nomeação de Agente Comunitário de Saúde, ainda que a título precário, para responder ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou a cessão para essa finalidade.

Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde poderá perder a função pública, mediante prévio processo administrativo, no qual seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, na comprovada ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, assim consideradas aquelas que configurem:

- a) crime contra a Administração Pública;
- b) faltas injustificadas em número igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos;
- c) faltas injustificadas em número igual ou superior a 60 (sessenta) dias, intercalados num período de 12 (doze) meses;
- d) indisciplina, insubordinação e desídia em serviço;
- e) descumprimento de norma ou procedimento, relativamente ao exercício de suas atividades;
- f) descumprimento de requisitos legais para o exercício de suas atividades;
- g) desvio de função;
- h) utilização de bens, materiais e instalações da unidade em que atua, assim como da condição de agente público, para fins particulares;
- i) ofensa verbal ou física em serviço, contra usuários ou outros servidores e superiores;
- j) deixar de residir na área de atuação ou em função de apresentação de declaração falsa de residência;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos do Art. 169 da Constituição Federal, ou;

IV - por insuficiência de desempenho, apurada em procedimento, regulamentado por lei complementar, no qual se assegure a ampla defesa e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de trabalho, estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

§ 1º. As hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 8º serão apuradas por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados por ato do Secretário de Saúde, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro(a) ou parente do Agente Comunitário de Saúde, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 4º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 5º. O prazo para a conclusão do processo não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 6º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 7º. O processo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

§ 8º. O Agente Comunitário de Saúde será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias, assegurando-se vista do processo na repartição.

§ 9º. No caso de recusa do Agente Comunitário de Saúde em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 10. Achando-se o Agente Comunitário de Saúde em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Jornal Oficial do Município, Diário Oficial do Estado da Paraíba e em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

§ 11. Na hipótese de citação por edital, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

§ 12. Considerar-se-á revel o Agente Comunitário de Saúde que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

§ 13. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 14. Para defender o Agente Comunitário de Saúde revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo.

§ 15. A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 16. É assegurado ao Agente Comunitário de Saúde o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 17. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do Agente Comunitário de Saúde.

§ 18. Encerrada a fase probatória o Agente Comunitário de Saúde será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pessoalmente ou por seu defensor apresentar suas razões finais de defesa.

§ 19. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 20. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Agente Comunitário de Saúde.

§ 21. Reconhecida à responsabilidade do Agente Comunitário de Saúde, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

§ 22. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido ao Secretário da Saúde, que o encaminhará ao Prefeito, para sua decisão.

§ 23. Da decisão do Prefeito caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 9º. A transposição prevista no art. 2º será efetivada mediante Decreto e precedida de processo administrativo instaurado por Comissão Especial instituída pelo Prefeito com a finalidade de certificar sobre o preenchimento ou não dos requisitos exigidos.

Parágrafo Único. Fica vedada a transposição do Agente Comunitário de Saúde que:

I – não tenha sido admitido mediante processo seletivo realizado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta do Estado ou Município ou por outros órgãos ou instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta, na forma do § 2º do art. 2º;

II – não estava em efetivo exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde na data da promulgação da Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006;



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE APARECIDA
Gabinete do Prefeito

III – não esteja no efetivo exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde na data da publicação desta Lei;

IV – esteja acumulando irregularmente a atividade de Agente Comunitário de Saúde com cargo, emprego ou função pública, salvo expressa opção;

V – esteja aposentado pelo exercício de cargo, emprego ou função pública não acumulável com a função de Agente Comunitário de Saúde;

VI – tenha idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Art. 10. Na hipótese de ser comprovada, após a transposição prevista no art. 2º, fato impeditivo previsto no art. 9º, deverá a Secretaria de Saúde em conjunto com a Secretaria de Administração instaurar processo administrativo para a declaração da nulidade da transposição irregular.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Saúde do Município de Aparecida.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aparecida, 15 de abril de 2010

DEUSIMAR PIRES FERREIRA
Prefeito